



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010806/00-02
Recurso nº. : 128.054
Matéria: : IRPJ - Ano: 1995
Recorrente : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 23 janeiro de 2002
Acórdão nº. : 108-06.827

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - ATIVIDADE RURAL – LIMITES – O prejuízo da atividade rural é compensável com os lucros dos períodos-base seguintes da mesma atividade e com o lucro real das demais atividades somente no mesmo período-base. O contribuinte deverá manter escrituração em separado dos demais resultados com o fim de segregar as receitas, os custos e as despesas referentes à atividade rural de modo a permitir a determinação da receita líquida por atividade, bem como demonstrar, no LALUR, separadamente, o lucro ou prejuízo da atividade beneficiada com incentivo das demais atividades não incentivadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAF SANTA BÁRBARA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA FLORIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2002

Participaram ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010806/00-02
Recurso nº. : 128.054
Matéria: : IRPJ - Ano: 1995
Recorrente : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 23 janeiro de 2002
Acórdão nº. : 108-06.827

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - ATIVIDADE RURAL – LIMITES – O prejuízo da atividade rural é compensável com os lucros dos períodos-base seguintes da mesma atividade e com o lucro real das demais atividades somente no mesmo período-base. O contribuinte deverá manter escrituração em separado dos demais resultados com o fim de segregar as receitas, os custos e as despesas referentes à atividade rural de modo a permitir a determinação da receita líquida por atividade, bem como demonstrar, no LALUR, separadamente, o lucro ou prejuízo da atividade beneficiada com incentivo das demais atividades não incentivadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAF SANTA BÁRBARA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2002

Participaram ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10680.010806/00-02
Acórdão nº. : 108-06.827

Recurso nº. : 128.054
Recorrente : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa, acima qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 02/05, para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), resultante de revisão sumária da DIRPJ/96, em função de compensação indevida de prejuízos, no ano-calendário de 1995, vez que, conforme os controles constantes do SAPLI, a contribuinte só possuía como prejuízo fiscal de períodos anteriores das demais atividade o valor de R\$28.992,40.

Irresignada, a atuada apresentou a impugnação de fls.47/48, representada por seu procurador legalmente constituído (fl.49) alegando, em síntese, que a peça básica traz em seu bojo registros que não correspondem à realidade, haja vista que desenvolveu apenas a atividade rural no ano de 1995.

Sobreveio a decisão de primeiro grau (fls.79/82) assim ementada:

“Assunto : Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Exercício: 1996

Ementa: Compensação de Prejuízo Fiscal. Indevida a compensação do lucro real das demais atividades com o prejuízo fiscal da atividade rural apurado em períodos anteriores.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Cientificada da decisão em 10/07/01, apresentou recurso voluntário (fls.86/94) protocolizado em 09/08/01, representada por seu procurador (fl.95) reafirmando os termos da impugnação inicial, alegando, ainda, em síntese:

1- no período objeto da autuação desenvolveu apenas atividade rural, 

Processo nº. : 10680.010806/00-02

Acórdão nº. : 108-06.827

razão pela qual não estaria sujeita à penalidade suscitada, tendo em consideração o disposto no art.14 da Lei nº8.023/90;

2- conforme se depreende do LALUR nº03, pág.23, o lucro decorrente da exploração das demais atividades perpetradas correspondeu a apenas 0,41% do lucro total apurado;

3-questiona a aplicação da multa de ofício e dos juros SELIC.

Em virtude do arrolamento de bens do ativo imobilizado apresentado (fls.124/125), em substituição ao depósito recursal, os autos foram enviados a este E. Conselho, conforme dispõe a Medida Provisória nº1.973/00 e reedições, bem como a Instrução Normativa SRF nº26/01.

É o relatório. *gmm*



Processo nº. : 10680.010806/00-02
Acórdão nº. : 108-06.827

VOTO

Conselheiro MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Cinge-se a questão em torno da compensação de prejuízo fiscal da atividade rural, com o resultado das demais atividades, no ano-calendário de 1995, no montante de R\$413.438,05. Foram dados como infringidos os artigos 196, inciso III e 197, parágrafo único do RIR/94 e art.42, parágrafo único, da Lei nº8.981/95.

Alega a recorrente que com base no art.14 da Lei nº8.023/90 seu direito à compensação integral está reconhecida, tendo em vista que no período objeto da autuação desenvolveu apenas atividade rural.

A Lei 8.023, de 12/04/90, que alterou a legislação do imposto de renda sobre o resultado da atividade rural, estabeleceu " in verbis":

"Art.14- O prejuízo apurado pela pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores. (grifei)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao saldo de prejuízos anteriores, constante da declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1989."

No entanto, nem retro mencionado diploma legal e nem a Lei nº9.134/90, que a complementou, mencionaram a possibilidade de compensação de prejuízo da atividade rural com o lucro de outras atividades. Somente com a regulamentação da Lei 8.023/90, é que a Instrução Normativa RF nº138, de 28/12/90,

MSB


Processo nº. : 10680.010806/00-02

Acórdão nº. : 108-06.827

em seu subitem 39.2 dispôs -" Os prejuízos da atividade rural somente poderão ser compensados com lucros da mesma atividade", restringindo o seu alcance.

É conceito consagrado que as pessoas jurídicas que exerçam atividades incentivadas, não podem transferir esses benefícios para outras atividades não contempladas por esses mesmos benefícios. No período de 1993 a 1995, as empresas que exploravam atividade rural foram beneficiadas com tributação mais favorecida, em relação aos seus resultados apurados com base no lucro da exploração desta atividade, com vistas à determinação do lucro real em separado, sendo tributadas pelo IRPJ com a alíquota de 25%.

Somente com o advento da Lei nº9.249/95 (art.36, inciso III), que passou a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, é que o dispositivo legal que previa a apuração do lucro da exploração com vistas à tributação da atividade rural foi revogado, passando as empresas rurais a serem tributadas com base nas mesmas regras aplicáveis às demais pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, inclusive sujeitando-se ao adicional do imposto de renda à alíquota de dez por cento.

Também, até 31/12/95 estavam em vigor os dispositivos legais que prescreviam a apuração do lucro da exploração da atividade rural, com vistas à determinação do lucro real em separado, sendo admitidos os seguintes incentivos:

a) os bens do ativo imobilizado destinados à produção, exceto a terra nua, poderiam ser depreciados, integralmente, no próprio ano de sua aquisição (art. 351 do RIR/94);

b) redução do valor da base de cálculo do IRPJ, em até 100% (cem por cento), com a utilização do saldo médio ajustado de depósitos mantidos vinculados ao financiamento rural (art.355 do RIR/94). *ms*



Processo nº. : 10680.010806/00-02

Acórdão nº. : 108-06.827

Portanto, o contribuinte estava obrigado a manter escrituração em separado dos resultados das demais atividades com o objetivo de segregar as receitas, os custos e as despesas referentes à atividade rural de modo a permitir a determinação da receita líquida por atividade, bem como demonstrar, no LALUR, separadamente, o lucro ou prejuízo da atividade beneficiada com incentivo e o lucro ou prejuízo fiscal das demais atividades. O prejuízo da atividade rural é compensável com os lucros dos períodos-base seguintes da mesma atividade e com o lucro real das demais atividades somente no mesmo período-base.

De notar, ainda, que os prejuízos fiscais decorrente da atividade rural, não estão sujeitas a trava de 30%, prevista nos artigos 42 da Lei nº8.981/95 e 15 da Lei nº9.065/95.

Pelos fundamentos aqui expostos, VOTO no sentido de Negar Provedimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2002

Marcia
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

